

Processo Administrativo nº MPMG-0024.17.019773-5

Infrator: **CSD INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CORTE E DOBRA DE AÇO S/A**

Espécie: **Decisão Administrativa Condenatória**

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de apuração em Investigação Preliminar, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **CSD INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CORTE E DOBRA DE AÇO S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.970.185/0001-06, com sede Rua Gervásio Lara, nº 93, bairro Tereza Cristina II, São Joaquim de Bicas – MG, CEP 32.920-000.

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 18, §6º, II, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigo 12, IX, “a” e “d”, do Decreto Federal n.º 2.181/97, em desfavor da coletividade de consumidores, vez que fabricou e colocou no mercado de consumo produto impróprio/inadequado denominado *arames farpados* em desacordo com as normas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR 6317.

Originalmente foi instaurada Investigação Preliminar oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Divinópolis (fls. 139) decorrente de representação formulada pelo SICETEL – Sindicato Nacional das Indústrias de Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos em face de AMEV IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. E COFER PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA, que versa sobre eventuais irregularidades em arames farpados que comercializa, desrespeitando Norma Técnica da ABNT NBR 6317.

Em atendimento a solicitação ministerial, o SICETEL enviou lista dos associados que fabricam ou importam arame farpado de aço zincado de dois fios – 12/144 além dos associados já indicados.

Em audiência administrativa aos 19/09/17, foi determinada a instauração de investigações Preliminares individuais em face de diversos fabricantes, com a finalidade de se monitorar o funcionamento regular do mercado, o que gerou a Investigação Preliminar n.º 0024.17.019773-5 nesta 14ª PJ, uma vez que em consulta junto à Receita Federal verificou-se

que o fornecedor CSD INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CORTE E DOBRA DE AÇO EIRELI se localiza no estado de Minas Gerais.

Restou pactuado em nova Audiência Administrativa, inclusive com a ora reclamada, a realização de perícias técnicas nos produtos, ficando a cargo dos fornecedores os seus custos, podendo indicar quesitos e assistente técnico.

Nesse sentido, após repassadas as condições e honorários periciais, foram realizados os ensaios.

Entretanto, conforme se depreende dos relatórios às fls. 188/189, apesar da realização dos ensaios ocorridas em 26/06/19, de acordo com o cronograma previamente acordado, não foram cumpridas as diligências por parte do fornecedor perante o laboratório – Instituto SENAI/FIEMG de tecnologia Metalmeccânica.

Instado a se manifestar acerca das pendências por meio de seu procurador constituído nos autos, o fornecedor quedou-se inerte conforme certidão à fl. 193.

Em atendimento à solicitação ministerial à fl.195, o Laboratório SENAI/FIEMG manifestou-se à fl. 205, informando que foram realizados ensaios de “Caracterização de revestimentos e filmes finos – Determinação da massa de revestimento” e “tração”, ambos em amostras de arame farpado, para a empresa CSD INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CORTE E DOBRA DE AÇO S/A.

Informou ainda que para a atualização do orçamento seria necessário que a empresa ora reclamada entrasse em contato com o laboratório cumprindo as diligências necessárias.

Salientou que para a emissão dos certificados pelo laboratório é necessária a aprovação dos orçamento pela empresa.

Diante na ausência de prova de regularidade do produto em questão, foi convertida a Investigação Preliminar em Processo Administrativo, conforme Portaria 2-A.

Notificado a apresentar defesa administrativa argumentou, preliminarmente, que o Procon não seria órgão competente para solução da presente demanda uma vez seu objetivo é solucionar demandas oriundas do relacionamento entre empresas e clientes.

Salientou que a presente demanda originou-se de reclamação realizada por Sindicato e que este tem como associadas as maiores empresas nacionais de produção de metais ferrosos.

Mencionou sobre a formação de cartéis por essas empresas e sobre a tentativa de exclusão de empresas que não concordem em fazer parte deste conluio, ressaltando por diversas vezes que não há reclamações realizadas por consumidores.

Suscitou que o presente Processo Administrativo foi instaurado com a pretensão de defender os interesses das empresas e não dos consumidores.

Nesse sentido, frisou sobre a desnecessidade de certificação compulsória dos produtos analisados e que a certificação dos produtos é voluntária, não havendo exigência de órgãos oficiais.

Aduziu que o órgão competente para fiscalização dos produtos é o INMETRO e que os produtos estão em conformidade com as exigências da autarquia.

Realizada nova audiência administrativa aos 06/10/2020, o fornecedor requereu o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento dos honorários e realização da perícia pelo laboratório SENAI/FIEMG, o que lhe foi concedido.

O fornecedor peticionou às fls. 268/269 informando que após diligências com laboratório, o boleto para pagamento dos honorários foi enviado e que somente poderia efetuar o pagamento no último dia do prazo concedido.

Em certidão à fl. 271 ficou constatado que os honorários referentes aos ensaios laboratoriais não foram recolhidos, sendo o fornecedor intimado por meio de seu procurador constituído a apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

No prazo concedido, argumentou que o presente processo administrativo estaria prescrito uma vez que tem como subsídio peças apresentadas em outro Processo Administrativo do ano de 2010.

Salientou que seja pela data da ocorrência dos fatos ou pelo transcurso dos procedimentos por mais de três anos, a prescrição teria alcançado a pretensão punitiva estatal.

Ressaltou mais uma vez sobre a perda do objeto tendo em vista que desde fevereiro/2019 não importa mais os produtos objetos da presente demanda.

No mais, reiterou todas as questões trazida em sua defesa, pugnando por fim, pela extinção do feito.

É o relato essencial. **Decido.**



Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2181/97 e da Resolução PGJ nº 14/19.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve a realização de audiência específica para a propositura de Transação Administrativa (TA) – fls. 265.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 14/19.

O fato é que a empresa reclamada infringiu os preceitos legais previstos, em prejuízo da coletividade, na medida em que colocou no mercado de consumo o produto impróprio e inadequado ao consumo a que se destina.

Em sede defensiva, aduz inicialmente acerca da prejudicial de mérito de prescrição, pois segundo suas alegações o presente Processo Administrativo teria se originado a partir de dados colhidos em 2010.

Compulsando os autos, tenho que tais alegações não devem prosperar. Isso porque a suposta infração não teria ocorrido em 2010, mas constatada a partir da instauração da Investigação Preliminar em 28/11/2017, conforme portaria à fl. 2. Não prospera também a prescrição trienal levantada pelo fornecedor, tendo em vista que o presente processo em nenhum momento esteve paralisado, mas diligenciando no sentido de apurar a infração imputada ao fornecedor.

Consoante depreende-se da documentação presente nos autos, os ensaios foram realizados em 26/06/2019, contudo o fornecedor não cumpriu as diligências necessárias para que os resultados fossem apresentados pelo laboratório responsável.

Vale ressaltar que é ônus do fornecedor comprovar que seus produtos estão em conformidade com a legislação vigente e estão, em sua totalidade, próprios para o consumo e utilização pela coletividade.

Vale dizer, ainda, conforme já minuciosamente explicitado acima, foi dada a oportunidade ao fornecedor, por inúmeras vezes, de diligenciar no sentido de realizar os ensaios bem como de seu acompanhamento, porém, não cumpriu com o compactuado com esta Promotoria de Justiça.

Em suas alegações insistiu sobre a impossibilidade de prosseguimento do feito, pois comprovou não importar mais o produto desde de fevereiro de 2019, o que afastaria a infração. Contudo, tal alegação também não prospera, vez que trata-se de infração já praticada.

Portanto, não restam dúvidas de que a reclamada, além de ter colocado no mercado produto impróprio, não adotou as providências cabíveis para sanar os problemas ocorridos, infringindo, assim, o artigo 18, § 6º, II da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do consumidor, *in verbis*:

Art. 18

§6º São impróprios para o consumo:

I – os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II – os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas de fabricação, distribuição ou apretnação;

III – os produtos que, por qualquer motivo, se revelam inadequados ao fim a que se destinam. GRIFO NOSSO

No mesmo norte, o Decreto nº 2.181/97, em seu art. 12, IX, “a” e “d”, consideram como práticas infrativas as condutas cometidas pelo fornecedor:

Art. 12. São consideradas práticas infrativa:

(...)

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

(...)

d) impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor;

E ainda o artigo 39, VIII do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe sobre práticas abusivas:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Ademais, imperioso destacar, que o Órgão Ministerial atua com a finalidade de proteção à coletividade e que as representações podem partir tanto de entidades como de consumidores, uma vez que as possíveis infrações trazidas são apuradas, e caso constatadas, reprimidas devidamente.

Também pouco importa se o fornecedor tinha ou não conhecimento do vício para que seja aferida sua responsabilidade. Nos moldes do art. 23 do CDC, *"a ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade."*

Posto isso, é cristalina a responsabilidade civil da CSD INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CORTE E DOBRA DE AÇO S/A EIRELI, pelo acima exposto e pelo ilícitos consumeristas praticados.

Ante o exposto, configurando-se indubitável a infringência à legislação consumerista, consubstanciada na comercialização de produto impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **CSD INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CORTE E DOBRA DE AÇO S/A EIRELI.**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.970.185/0001-06, por violação ao disposto nos artigos 18,§6º, II do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e no artigo 12, IX, "a" e "d", do Decreto Federal n.º 2.181/97, em prejuízo da

coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de **MULTA ADMINISTRATIVA** (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 14/19, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ n.º 14/19, figura no **grupo 3**, em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso III, item 1), pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, conforme documento acostado as fls. 239 tem-se que o faturamento bruto do fornecedor no ano anterior à infração (2016), foi de **R\$12.176.345,00 (doze milhões setecentos e setenta e seis mil trezentos e quarenta e cinco reais)**, o que o caracteriza como empresa de MEDIO PORTE.

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 14/19 e fixo o quantum da **pena-base** no valor de **R\$ 31.440,86 (trinta e um mil quatrocentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 14/19.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Res. PGJ nº 14/2019), reduzindo-a ao patamar de **R\$ 26.200,71 (vinte e seis mil duzentos reais e setenta e um centavos)**.

f) Reconheço a **circunstância agravante** prevista nos incisos VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/2 (um meio),

totalizando o quantum de **R\$ 39.301,07 (trinta e nove mil trezentos e um reais e sete centavos)**.

Sendo assim, ausente o concurso de infrações, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$ 39.301,07 (trinta e nove mil trezentos e um reais e sete centavos)**.

Assim, **DETERMINO:**

1) a intimação do infrator para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Banco do Brasil – C/C nº 6141-7 – Agência nº 1615-2), o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 35.370,97 (trinta e cinco mil trezentos e setenta reais e noventa e sete centavos)**, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ nº 14/19; **OU**

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 14/19;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 09 de março de 2021.



FERNANDO FERREIRA ABREU
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Fevereiro de 2021			
Infrator	CSD INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CORTE E DOBRA DE AÇO S/A		
Processo	0024.17.019773-5		
Motivo	PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO		
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 12.176.345,00
Porte =>	Médio Porte	12	R\$ 1.014.695,42
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 31.440,86
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 15.720,43
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 47.161,29
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/01/2021			233,78%
Valor da UFIR com juros até 31/01/2021			3,5517
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 710,35
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 10.655.217,44

